



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Autos nºs 0504942-53.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504942-3)

JFRJ
Fls 2719

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o requerimento do MPF de fls. 2696/2709
concluso ao MM. Sr. Dr. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal
do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12/07/2017.

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Supervisora – Matrícula 13.654
(TRFPMP)

DECISÃO

Trata-se de requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2696/2709,
objetivando o deferimento da **PRISAO PREVENTIVA** de ENEAS DA SILVA BUENO.

Instruem os autos os documentos de fls. 2710/2718.

O Ministério Público Federal assinala que, às fls. 2490/2496, foi autorizada a
prorrogação da prisão temporária de ENEAS, contudo negado o pedido de prisão
preventiva.

Segundo o órgão ministerial, com a deflagração da Operação Ponto Final foram
reunidos novos elementos de prova que indicam o papel relevante do investigado na
ORCRIM, relativo ao setor de transportes.

Diante disso, o *parquet* entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de
medida cautelar mais gravosa, considerando o provável envolvimento do investigado nos
delitos de corrupção e organização criminosa.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo
Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que
teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro, no seio da Secretaria
de Obras, Secretaria de Saúde, Secretaria de Transportes.

Com a deflagração da “Operação Ponto Final”, na qual os investigados são
empresários e agentes ligados ao setor de transportes, surgiram novos elementos que
parecem corroborar o intenso envolvimento de ENEAS DA SILVA BUENO nos delitos
perpetrados pela ORCRIM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Com efeito, na decisão de fls. 2223/2250 decretei a prisão temporária do investigado, que foi prorrogada às fls. 2490/2496.

Nesse ínterim, autorizei algumas medidas cautelares, dentre elas a de afastamento do sigilo dos dados telemáticos relacionados aos empresários e agentes do ramo dos transportes, inclusive do ora investigado, uma vez que, supostamente, integram a ORCRIM liderada pelo ex-governador Sergio Cabral.

Assim, com base nas diligências deferidas na medida cautelar nº 0504252-24.2017.4.02.5101 foram identificadas mensagens eletrônicas entre ENEAS e JACOB BARATA escritas de maneira informal e relativas ao ressarcimento de passagem de ônibus e a assuntos jurídicos, o que demonstra a estreita relação dos investigados.

No entanto, nas conversas via email, o que mais chama a atenção é uma mensagem de ENEAS para JACOB repassando o texto de Resolução sobre as novas tarifas autorizadas às concessionárias de transporte público do Município do Rio de Janeiro, e que somente foi publicada no Diário Oficial três dias após a informação (fls. 2713/2718).

Ou seja, ENEAS teve acesso aos atos administrativos da Secretaria Municipal de Transportes antes mesmo de sua publicação, e os repassou ao empresário do setor, indicando um papel significativo do investigado na ORCRIM.

Cabe recordar o explicitado na decisão de 02/07/2017; ENEAS exerce a função de Diretor Financeiro do Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS, entidade sob a presidência de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA e vice-presidência de OCTACÍLIO DE ALMEIDA MONTEIRO, **ambos presos preventivamente.**

Além disso, ENEAS foi reconhecido pelos funcionários da empresa HOYA Consultoria, Ricardo Campos Santos e Carlos Alberto Vital da Silva, como a pessoa que recebia numerário em espécie na sede da empresa Rio Ônibus, juntamente com Octacílio de Almeida Monteiro.

Ademais, segundo Relatório de Pesquisa nº 5346/2017 (fls. 2213/2222), elaborado a partir do conteúdo do pendrive apresentado pelo colaborador Alvaro Nóvis ao STJ, foram identificadas 178 (cento e setenta e oito) entregas de valores a ENEAS, no período de 2010 a 2016, totalizando o recebimento de R\$14.299.840,00.

Dessa forma, ao que tudo indica, ENEAS tinha estreita ligação com os empresários do setor, especialmente com JACOB BARATA, e era provável operador nas atividades ilícitas, realizando a intermediação de valores indevidos entre os empresários e agentes públicos.

Pois bem, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

JFRJ
Fls 2720



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

JFRJ
Fls 2721

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Dessa feita, pelo suporte probatório acostado aos autos, qual seja: mensagens eletrônicas, Relatório de Pesquisa nº 5346/2017 e depoimentos dos colaboradores; resta demonstrado os indícios de materialidade a autoria de ENEAS nos delitos de corrupção e organização criminosa, o que justifica as graves medidas cautelares requeridas.

Salienta-se que, se em liberdade, o investigado terá facilidade de movimentar o suposto numerário proveniente de delito, além de manter o esquema ativo.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que alcançam os delitos de corrupção e organização criminosa.

Dessa forma, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria dos crimes de corrupção de organização criminosa.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito do investigado requerido**, que demonstra intentar para manter o esquema criminoso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.** Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

JFRJ
Fls 2722

Nesse contexto, **a prisão preventiva do investigado**, tal como requerida na representação, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ENEAS DA SILVA BUENO e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP.

Nessa oportunidade, pelo DECURSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA e ausência de manifestação do MPF, determino a soltura de CARLOS ROBERTO ALVES. Expeça-se o devido alvará.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal